



Os efeitos nocivos do substitutivo da PEC 06/2019 para servidores públicos: proposta de modificações

O PROIFES-Federação, após análise do substitutivo à PEC 6/2019 aprovado na Comissão Especial em 04/07/2019, entende que ele ainda apresenta muitos pontos extremamente prejudiciais aos servidores públicos e aos trabalhadores filiados ao RGPS, e desta forma, apresenta aos deputados federais e posterior, ente aos senadores os pontos que entende que devem ser objeto de destaque em Plenário, como forma de evitar tais prejuízos.

→ 1. Em relação à desconstitucionalização das regras previdenciárias:

A. A entidade entende que foi muito positivo que o Relator tenha retirado do texto a introdução do Regime de Capitalização Individual que destruiria a previdência social solidária no Brasil, mas ainda há muitos pontos que devem ser modificados para garantir a permanência das garantias constitucionais para a aposentadoria dos servidores.

B. Ainda que tenha sido propalada o fim da desconstitucionalização, entendemos que os pontos a seguir devem ser suprimidos ou modificados:

I. A previsão de Lei do ente federado para estabelecer as condições de avaliação periódica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, no inciso I do § 1º e a definição dos requisitos e critérios da aposentadoria voluntária, no inciso III do §1º do Art. 40, entre os quais está o tempo de contribuição e outros requisitos, à exceção da idade mínima.

II. O §3º do Art. 40 define que as regras de cálculo dos proventos serão estabelecidas em Lei, como aliás já são hoje, pela Lei 10.887/2004, mas não há mais no texto a previsão de que as remunerações que servirão de base são as dos Arts. 40 e 201, ficando tudo para a Lei do ente federado. Ainda desejamos a modificação ou supressão do Art. 26 da PEC, para se manter a consideração de que a média aritmética para cálculo dos benefícios corresponda a 80% do tempo de contribuição, e de que o servidor e o trabalho façam jus a 100% do valor da média ao atingirem o tempo de contribuição exigido.

III. O § 4º-A do Art. 40 passa para definição por Lei complementar do ente federado a idade e o tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, assim como o § 4º-C o faz para os que exercem atividades que prejudicam a saúde. Esses requisitos deveriam estar previstos na Constituição.

IV. O tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para permitir a aposentadoria especial dos professores, terão que ser fixados em Lei Complementar do ente federativo e deveriam estar na Constituição, para

garantir o efetivo direito de aposentadoria especial aos professores, previsto no § 5º do Art. 40.

V. Serão definidas em Lei as regras de pensão por morte, como definido agora no § 7º do Art. 40. Isso é reforçado pelo § 15 do Art. 201, que preconiza Lei Complementar para definir a vedação de acumulação dos benefícios. Essa desconstitucionalização das regras de concessão das pensões por morte pode prejudicar muito as pessoas vulneráveis, como idosos e crianças. Defende-se a manutenção dos critérios atuais das pensões, com a supressão ou modificação do Art. 23 da PEC.

VI. A nova redação do §19 do Art. 40 define que haverá uma Lei do ente federado, para regulamentar o valor do abono de permanência no máximo o valor da contribuição. Isso poderá eliminar o incentivo à permanência de professores em atividade, mantendo nas Universidades e Institutos Federais profissionais muito experientes. Defende-se que a mudança no § 19 do Art. 40 introduzida pelo Art. 1º da PEC seja suprimida.

VII. Os § 20 e 22 do Art. 40 definem que será publicada Lei Complementar federal para estabelecer as normas de organização, parâmetros de responsabilidade de gestão e as regras para extinção do RPPS. As definições transitórias sobre a extinção do RPPS e a migração dos servidores para o RGPS estão previstas no Art. 34 da PEC. Essas leis infraconstitucionais poderão levar até à extinção do RPPS, sem mudança constitucional. Isso é muito grave e solicitamos o fim desta desconstitucionalização, com a supressão do § 22 do Art. 40, introduzido pelo Art. 1º da PEC e do Art. 34 da PEC.

VIII. § 1º do Art. 149 define que haverá Lei do ente federado que estabelecerá o valor das contribuições dos servidores públicos ativos e inativos. Esses valores têm que estar previstos na Constituição como garantia de não haver cobranças extorsivas. Defende-se a supressão desta previsão de Lei infraconstitucional.

→ **2. Em relação às regras de transição para os atuais servidores, defendemos que os professores deveriam ser retirados da Reforma, tanto os que atuam na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio quanto os de Magistério Superior, em função da relevância social de seu trabalho, quando pela desvalorização crescente que a profissão tem no Brasil. Mas dentre todas as mudanças previstas na PEC propomos a mudança, por destaques de Plenário em especial dos seguintes pontos:**

A. Aumento das Contribuições – Os servidores públicos há muito tempo contribuem com 11% do salário bruto e para os que ingressaram antes de 04/02/2013 inclusive com a parcela que excede o teto do RGPS, inclusive quando em inatividade, o que só ocorre com os servidores. Esses valores são altos e já são suficientes para dar conta do financiamento do RPPS, até porque não há a contrapartida do Poder Executivo, como previsto no Art. 40, e nem a consolidação dos valores pagos ao longo de muitas décadas. Assim sendo, propõe-se a supressão do Art. 11 e do conceito de contribuição progressiva previsto no § 1º do Art. 149.

B. Fim das isenções para os inativos – Entendemos como muito grave a revogação dos §§ 18 e 21 do Art. 40, que garantem aos aposentados e pensionistas a isenção de contribuição até o limite do teto do RGPS no primeiro caso e de duas vezes esse valor para os portadores de doenças graves. Essas revogações trazem prejuízos graves a pessoas idosas e doentes e propõe-se que essas revogações sejam retiradas.

C. Pontuação mínima para professores - No Art. 4º, no § 5º quando da definição da pontuação mínima para a aposentadoria voluntária dos professores, efetivo exercício na Educação Infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio, se cria uma assimetria grave com os demais servidores. Pois ao definir essa pontuação inicial como sendo 91 anos para homens e 81 para mulheres, esses índices são 6 anos a mais dos que os correspondentes valores existentes hoje, que são de 85 e 75, respectivamente, para homens e mulheres. No caso dos demais servidores, que não têm direito à aposentadoria especial, a pontuação inicial é de 96 para homens e 86 para mulheres, o que corresponde a apenas 1 ponto a mais que hoje. Não há justificativa para essa assimetria, que prejudica muito mais as mulheres, que são a imensa maioria das professoras do ensino básico. Assim, propõe-se que a pontuação inicial proposta no § 5º seja de 86 para homens e 76 para mulheres, passando a 87 e 77 em 2020, e chegando ao limite de 100 pontos para homens e 90 para mulheres. Assim como entende-se que o limite para a aposentadoria das mulheres bem como sua idade mínima não deveria ser aproximados dos homens,

mantendo-se os atuais 5 anos de idade e tempo de contribuição a menos que têm se comparadas aos homens.

D. Idade mínima para aposentadoria integral - Em relação à introdução de idade mínima para concessão de aposentadoria com a totalidade dos proventos, prevista para os servidores ingressantes até 31/12/2003, introduzida no Art. 4º igualmente consideramos injusta. Pois já são definidos requisitos de idade, de tempo de contribuição e de pontuação. Assim, defendemos a retirada desta idade mínima para alcançar a aposentadoria integral e paritária para esses servidores que ingressaram há mais de 15 anos, de 65 e 62 anos para homens e mulheres em geral e de 60 e 57 anos para professores e professoras do ensino básico.

E. Aposentadorias especiais - Nos Arts. 21 e 22, onde se definem as regras de aposentadoria, respectivamente, para servidores que exercem atividades prejudiciais à saúde e com deficiência, o substitutivo faz uma mudança drástica em relação ao que estava previsto na proposta original do Poder Executivo. É retirado o direito desses servidores que tenham ingressado até 31/12/2003 de se aposentarem com a totalidade de suas remunerações, quando cumpridos todos os requisitos exigidos. Não há justificativa para este prejuízo a servidores com deficiência ou que atuam em atividades prejudiciais à saúde, principalmente quando o próprio Executivo já previa este direito na PEC original. Assim, sugere-se a modificação destes Arts. 21 e 22 do substitutivo, recuperando-se as redações que constavam dos Arts. 6º e 7º do texto original da PEC.

F. Acumulação de Benefícios: O Art. 24 traz uma série de vedações de acumulação de benefícios, em especial de pensões por morte com aposentadorias, sendo que o segundo benefício é bastante diminuído em valor, se for superior a quatro salários-mínimos. Essa diminuição de renda não estava prevista na vida de pessoas em geral idosas, o que é injusto. Propomos que tais vedações de acúmulo de benefícios sejam válidas apenas para os servidores ingressantes após a promulgação desta EC, mantendo-se as regras atuais para quem ingressou antes.